



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF

Processo nº 13888.901857/2017-17

Recurso Voluntário

Resolução nº **1301-000.746 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma
Ordinária**

Sessão de 11 de novembro de 2019

Assunto DILIGÊNCIA

Recorrente DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13888.901858/2017-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1301-000.742, 11 de novembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação de compensação, nos termos do despacho decisório, que não reconheceu o crédito da ora Recorrente advindo de tributo recolhido indevidamente.

A fiscalização apontou que o valor correspondente havia sido alocado para pagamento de débito tributário conforme declaração entregue.

A Recorrente na manifestação de inconformidade, alegou que o crédito resultava de pagamento indevido já que não havia débito da data de apuração, passível assim de utilização para compensação.

Visando comprovar tal fato, a Recorrente juntou aos autos as competentes Declarações de Tributos – DCTF, bem como a DIPJ e DARFs.

A Delegacia de Julgamento entendeu que o crédito apontado na DCOMP foi integralmente utilizado para quitar débito da própria Recorrente. Ademais, entendeu que o erro que gerou o recolhimento indevido não foi comprovado, bem como que a DIPJ desacompanhada de documentos comprobatórios não comprova o direito creditório.

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que de acordo com o princípio da verdade material o julgador deve valorar as provas a ele apresentadas livremente, sempre buscando a verdade material dos fatos. Ademais, argumenta também que cabe sim ao contribuinte a comprovação de suas alegações, mas ao Fisco cabe a determinação do lançamento tanto quanto a desconstituição das provas apresentadas, sendo que a DRJ não fundamentou o motivo de não ter aceito as informações constantes na DIPJ e nas DCTFs.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo a íntegra do voto consignado na Resolução nº 1301-000.742, 11 de novembro de 2019, paradigma desta decisão.

Trata-se de análise de compensação efetuada com suposto recolhimento indevido de IRPJ/CSLL referente à estimativa mensal. Tal crédito foi utilizado para quitar débitos de IRPJ e CSLL. O crédito e os débitos foram atualizados até a data da apresentação da DComp e sobre os débitos foram incluídos juros e multa de mora de 20%. Tal procedimento encontra resguardo na legislação sendo que os cofres públicos não foram lesados, inclusive apesar da denúncia espontânea, o contribuinte incluiu a multa de 20% no débito compensado fora de prazo.

Quanto ao mérito o primeiro ponto a ser analisado está relacionado à possibilidade de informações contidas na DIPJ poderem ser usadas como argumento para comprovar o direito creditório do contribuinte. A DIPJ é uma declaração obrigatória e que contém informações importantes relacionadas à apuração do IRPJ/CSLL, bem como declara o IRPJ e CSLL devidos pelo contribuinte. A autoridade fiscal tem 5 anos para glosar tais informações, caso não glose, as informações contidas nesta declaração são consideradas verdadeiras. Diante disso, como no caso em questão, a autoridade fiscal não questionou a veracidade das informações prestadas na DIPJ, tal documento deve ser usado para comprovar o direito creditório do contribuinte.

Passa-se para a análise da origem do crédito. Para tanto será necessário analisar a DIPJ, guias de recolhimento de e as competentes DCOMPs.

A Recorrente optou por recolher o IRPJ/CSLL pelo balancete de suspensão e redução, apurando IRPJ devido. Segundo informações constantes na DIPJ, esse saldo de imposto devido teria sido quitado com IRPJ devido de meses anteriores, sobrando um recolhimento a maior objeto de parte da discussão nos presentes autos. Adicionalmente, foi recolhido novo DARF a título de IRPJ do mesmo período. Tal recolhimento refere-se também ao crédito pleiteado. Assim, para confirmar a origem do crédito necessário se faz confirmar a correição do saldo de IRPJ devido de meses anteriores utilizado na quitação do IRPJ do período de apuração tratado nos presentes autos.

Veja-se que o IR devido de meses anteriores informado na ficha de IR do mês de setembro de 2013 da DIPJ é compatível com o valor utilizado pelo contribuinte. Contudo, não foram juntados ao processo os recolhimentos de IR dos meses de março, maio e junho de 2013, bem como as DCOMPs de maio e junho de 2013. Por outro lado foram

anexadas recolhimentos de junho e agosto de 2013. Ademais, não foram anexadas ao processo a totalidade das DCTFs do ano calendário de 2013.

Tal fato demonstra que o direito creditório tem de ser devidamente verificado, para comprovação da liquidez e certeza do crédito utilizado na Declaração de Compensação.

Desta forma, a diligência neste caso é cabível e imprescindível ao desenvolvimento da lide para que se verifique a comprovação do pagamento que dá origem e serve de lastro para o direito creditório pleiteado.

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) verificar os recolhimentos de IRPJ do ano calendário de 2013 cruzando com os valores de IRPJ devido informados na DIPJ do mesmo período, calculando o valor de IRPJ devido em meses anteriores para cada mês na qual o contribuinte optou pelo balancete de suspensão e redução;

(ii) incluir juntamente com os valores recolhidos os valores compensados e os deduzidos com IRRF;

(iii) ao final, **elabore Relatório de Diligência**¹ com as informações ora solicitadas, bem como, se em razão das verificações solicitadas nos itens “i” e “ii” desta diligência houver reconhecimento de crédito disponível adicional ao contribuinte, reelabore novo demonstrativo apontando o novo saldo de crédito disponível.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

¹ Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 36. [...]

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto